



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 25 de junho de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3208/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 701/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 028, DE 14 DE MAIO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera o Artigo 63 da Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3208/2025

Projeto de lei nº: 701/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera o Artigo 63 da Lei Nº 5.990, de 14 de Maio de 2024”.

Parecer nº: 408/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 701/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 028/2025, apresentou Projeto de Lei que Altera o Artigo 63 da Lei Nº 5.990, de 14 de Maio de 2024, onde versa sobre alteração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra, instituído na Lei 5990, de 14 de maio de 2024, em observância ao estabelecido pelo artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/2012.

Em sua justificativa, alegou que **“tal alteração contribui para a suficiência da**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320035003700360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

participação social através do Conselho Municipal de Mobilidade nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 12.587/2012 incluindo em sua composição: o representante de organização social; em sua atribuição: o acompanhamento da implementação do PMUS e em suas competências: o acompanhamento, a monitoração e a análise dos resultados da implementação do plano, analisando e propondo ajustes”, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprir destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a matéria objeto do presente projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata de alteração de lei que versa sobre a do Conselho Municipal de Mobilidade, com o escopo implementar melhorias a norma municipal.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como o trânsito e a mobilidade urbana, é atribuída aos Municípios, conforme o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 143, parágrafo único, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Dentre elas, destacam-se:

Art. 143, Parágrafo Único: (...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise trata da reestruturação do Conselho Municipal de Mobilidade, que é um órgão colegiado vinculado à administração pública municipal. A alteração de sua composição, competências e funcionamento enquadra-se perfeitamente na hipótese de "organização administrativa" e "estruturação de órgãos do Poder Executivo".

Dessa forma, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria é constitucional





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e legal, estando em plena conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Vale asseverar que o objeto do Projeto de Lei é a alteração de normas relativas ao Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, especificamente no que tange ao conselho responsável pelo seu acompanhamento. A matéria é de evidente interesse local, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que incentiva a participação da sociedade civil na gestão da mobilidade.

Não há, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o Município atua dentro de sua esfera de competência legislativa.

Destaca-se que o Projeto de Lei foi apresentado por meio de mensagem do Prefeito Municipal à Câmara, seguindo o rito formal previsto para o processo legislativo. O texto está articulado em artigos, parágrafos e incisos, com clareza e técnica legislativa adequada, atendendo às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, não se observa, sob o ponto de vista formal, nenhum impedimento à sua regular tramitação. Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 701/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 24 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003700360036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

